

QUANDO A COMOÇÃO ALTERA AS LEIS: ESTUDO SOBRE O DIREITO CATÁSTROFE

When the emotion changes the laws: study of the catastrophe law

Eliézer Cardoso de Oliveira

Universidade Estadual de Goiás
ezi2006@gmail.com

Daniele Roberta de Oliveira Carvalho

Universidade Estadual de Goiás
da.ni.19@hotmail.com

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar as alterações nas leis a partir da comoção gerada por uma catástrofe. Como referencial metodológico, utilizou-se das reflexões de Michel Foucault sobre a prática jurídica, realçando a presença das relações de poderes e a ausência de uma racionalidade na evolução das leis. As tragédias possuem uma força persuasiva que, em muitos casos, são capazes de alterar a legislação, como ocorreu com repercussão da Batalha de Solferino, decisiva para o surgimento das convenções de Genebra, ou do efeito da morte do príncipe imperial Pedro Afonso na aprovação da Lei Eusébio de Queirós, em 1850; ou da influência da morte do menino João Hélio na aprovação de leis endurecendo o cumprimento das penas, no Brasil, em 2007. Portanto, as tragédias possuem um peso significativo para ampliação ou para a redução das leis relacionadas aos direitos humanos.

Palavras chaves: Direito catástrofe, Michel Foucault, Lei Eusébio de Queirós, João Hélio, direitos humanos.

Abstract: The objective of this article is to analyze changes in laws resulting from the commotion generated by a catastrophe. As a methodological reference, Michel Foucault's reflections on legal practice were used, highlighting the presence of power relations and the absence of rationality in the evolution of laws. Tragedies have a persuasive force that, in many cases, are capable of changing legislation, as occurred with the repercussions of the Battle of Solferino, decisive for the emergence of the Geneva conventions, or the effect of the death of imperial prince Pedro Afonso on the approval of the Eusébio de Queirós Law, in 1850; or the influence of the death of the boy João Hélio on the approval of laws toughening the execution of sentences, in Brazil, in 2007. Therefore, tragedies have a significant weight in expanding or reducing laws related to human rights.

Keywords: Catastrophe law, Michel Foucault, Eusébio de Queirós Law, João Hélio, human rights.

INTRODUÇÃO

Solferino, norte da Itália, 24 de junho de 1859. Nesse dia, mais de 200 mil soldados envolveram-se numa terrível batalha que durou quase 15 horas. De um lado, o exército austríaco, comandado pessoalmente pelo imperador Francisco José I e de outro o exército francês, sob a liderança de Napoleão III e o seu aliado, o exército da Sardenha, sob o comando do rei Vitor Emanuel II. A derrota austríaca abriu caminho para a unificação italiana em 1861. O que era para ser mais uma das inúmeras das sangrentas batalhas que mancharam o solo europeu, a Batalha de Solferino tornou-se simbolicamente importante para a evolução da legislação dos direitos humanos internacional. Isso porque, nesse mesmo dia, Henry Dunant, um suíço de pouco mais de trinta anos chegava, para tratar de negócios particulares, a Castiglione della Pieve, uma das cidades envolvidas na batalha. Dunant participou da mobilização para tratar dos feridos e ficou impressionado com o que viu, registrando em um livro as crueldades da batalha.

Uma luta corpo a corpo era travada com todo o seu horror e abominação; os austríacos e os aliados esmagavam-se uns aos outros com os pés, matando-se diante de pilhas de cadáveres em sangue, abatendo seus inimigos com as soleiras dos fuzis, esmagando os crânios, rasgando a barriga com o sabre e a baioneta. Não havia nenhuma benevolência com os prisioneiros; era uma carnificina total; uma luta entre animais selvagens, enlouquecidos por sangue e fúria. Mesmo os feridos combatiam até o último suspiro. Quando ficavam sem armas, pegavam seus inimigos pela garganta e os cortavam com seus dentes. (DUNANT, 2016, p. 17).

As lembranças de Solferino foram publicadas em 1862 em Genebra. No livro, além de mostrar os horrores da batalha, Dunant mostrou o quanto foi difícil o trabalho de tratamento dos feridos de guerra. Muitos voluntários desistiram de cuidar dos moribundos, pois não podiam “suportar um espetáculo que se abatia sobre a sua moral, deixando uma marca demasiado profunda em sua mente.” (2016, p. 64). Ao mostrar o quadro aterrador, Dunant pretendia sensibilizar as pessoas para a necessidade de um serviço organizado de tratamento dos soldados feridos em guerra.

O livro logo foi traduzido para vários idiomas. Graças à mobilização de Henry Dunant, foi organizada uma conferência diplomática, na cidade de Genebra, em 1864, na qual as potências europeias assinaram um pacto para viabilizar, em tempos de guerra, o tratamento de feridos sem qualquer discriminação, dando imunidade aos socorristas. Essa conferência foi a base inicial das chamadas Convenções de Genebra e marcou o surgimento do Direito Humanitário Internacional.

Desde o Iluminismo, a indignação contra os horrores da guerra estava difundida na Europa. Vários filósofos escreveram sobre a irracionalidade e os horrores das batalhas, como

foi o caso de Voltaire (2008, p. 287) no verbete sobre a guerra no *Dicionário Filosófico*, publicado em 1764: “é sem dúvida uma bela arte a de desolar os campos, destruir os campos e fazer morrer, anualmente, quarenta mil homens sobre cem mil”. Anos depois, em 1776, no *Declínio e Queda do Império Romano*, o inglês Edward Gibbon (1989, p. 33) afirmou que “enquanto a humanidade continuar a prodigalizar mais aplausos aos seus destruidores do que aos seus benfeitores, a sede de glória militar continuará a ser sempre o vício das personalidades mais enaltecidas”. Contudo, foi necessário que os horrores da Batalha de Solferino fossem divulgados para transformar a indignação em uma ação política, resultando na alteração das práticas por meio de uma legislação reguladora. A tragédia de Solferino, transformada em uma narrativa, tornou-se uma verdadeira arma para os militantes dos direitos humanos conquistarem importantes vitórias na regulamentação das práticas de socorro aos feridos que posteriormente desencadearia o surgimento da Cruz e do Crescente Vermelho.

O tema deste artigo são as leis que surgiram ou foram alteradas a partir da indignação social diante de uma tragédia. Nesse sentido, o artigo propõe uma ruptura na área da História do Direito, chamando a atenção para uma temática que poderia ser denominada de Direito Catástrofe para se referir as leis que, em certa medida, foram filhas do sofrimento e da dor humana. A evolução das leis não pode ser compreendida de maneira linear, apenas como fruto do progresso do espírito humano, mas também deve ser vista de forma descontínua, como um rasgo na consciência de uma determinada coletividade. Isso tem importância significativa no entendimento dos avanços e dos retrocessos da legislação referente aos direitos humanos.

Em suas Teses sobre a História, o filósofo alemão Walter Benjamin faz uma crítica vigorosa à ideologia do progresso que dominou de modo absoluto a historiografia ocidental. A maior crítica de Benjamin incide sobre o esquecimento do sofrimento das massas anônimas que trabalham como escravos, servos, soldados, camponeses, proletários, mas o seu lugar na história tem sido silenciado em detrimento da apologia às grandes personalidades. O sofrimento do passado é apagado em nome da esperança de felicidade no futuro. As grandes criações culturais da humanidade escondem em seu bojo a dor dos marginalizados da história. Por isso, um historiador engajado, segundo a concepção benjaminiana, não pode ser indiferente,

pois todos os bens culturais que ele vê têm uma origem sobre a qual ele não pode refletir sem horror. Devem sua existência não somente ao esforço dos grandes gênios que os criaram, como à corveia anônima dos seus contemporâneos. Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie. E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é, tampouco, o processo de transmissão da cultura. (BENJAMIN, 1994, p. 225).

As leis são inegavelmente um monumento da cultura, mas também um monumento da barbárie, pois muitas delas surgiram após um acontecimento trágico que provocou indignação. O inciso, expressão que designa as subdivisões em um artigo de uma lei, significa também “cortado, ferido com ferro de gume: ferida incisa” (DICIO, s/d), ilustrando que, na evolução dos códigos jurídicos, há sangue, dor, lágrimas e sofrimentos. Em muitos casos, para a existência de leis mais justas e humanas foi necessário uma catástrofe. E, evocando o apelo de Walter Benjamin, o jurista e o historiador do Direito não deve desconhecer os elementos trágicos que compõem as leis.

Reconhecer isso, de certa forma, minimiza uma visão ingênua sobre a origem das leis. Montesquieu (1996, p. 16), como bom iluminista, afirmou que “a lei, em geral, é a razão humana, enquanto governa todos os povos da terra”, indicando que cada código jurídico é adequado a organização social de um povo. Hegel, herdeiro do otimismo iluminista, baseou a sua filosofia da história na máxima de que a “a razão governa o mundo”, considerando o Direito, a Filosofia, a Estética, o Estado, como marcas da evolução do espírito humano em direção à liberdade. Quanto ao Direito, ele afirma: “a lei é a objetividade do espírito e da vontade em sua verdade, e só a vontade que obedece à lei é livre, pois ela obedece a si mesmo, está em si mesma livremente”. (HEGEL, 1999, p. 40). Para Emile Durkheim, o fundador da moderna Sociologia, o Direito confere estabilidade e “reproduz as formas principais da solidariedade social” (DURKHEIM, 1999, p. 35). Desse modo, os códigos jurídicos se transformariam com a evolução da sociedade em direção a formas de divisão de trabalho mais complexas.

Montesquieu, Hegel e Durkheim, cada um representando o seu respectivo século, demonstram a prevalência de uma visão evolucionista, racional e harmonizadora do Direito na sociedade ocidental moderna. A sociedade vai se tornando mais complexa e o código jurídico se transforma para garantir e impulsionar essa complexidade. Até mesmo a sociologia marxista, bastante crítica do papel ideológico dos códigos jurídicos, considera que as leis se alteram quando há uma transformação na estrutura social, como foi o caso das chamadas Leis dos Pobres, criadas para dar conta da nova situação social advinda com a acumulação primitiva de capital inglesa (MARX, 1989). O que prevalece na explicação sociológica é a ideia de que as leis surgem de modo gradativo, expressando uma transformação paulatina da sociedade.

Contudo, as leis podem ser alteradas a partir de uma grande comoção gerada por uma catástrofe. Os horrores da Batalha de Solferino repercutiram com força suficiente para regulamentar as práticas guerreiras entre as potências europeias. Muitas outras leis surgiram ou foram modificadas pelo efeito de uma tragédia. Estudar essas leis requer uma nova visão sobre

o surgimento dos códigos jurídicos, uma visão menos racionalista e que dê conta dos diferentes jogos de poderes presentes na evolução dos saberes.

Esse artigo está dividido em dois tópicos. No primeiro, procedeu-se uma análise do pensamento de Michel Foucault sobre as práticas judiciárias, procurando encontrar subsídios para uma análise menos triunfalista e racionalista dos códigos jurídicos. No segundo, analisou-se dois casos de alteração na legislação brasileira que foram resultados uma comoção nacional: a Lei Eusébio de Queirós que acabou oficialmente com o tráfico de escravos no país em 1850, criada logo após uma letal epidemia de febre amarela na cidade do Rio de Janeiro que acarretou a morte de milhares de pessoas, entre as quais, a do príncipe herdeiro do Império Brasileiro; as leis de endurecimento penal no Brasil e de crimes de adultos envolvendo a participação de crianças, que surgiram após a indignação nacional com a morte do menino João Hélio, ocorrida em fevereiro de 2007.

MICHEL FOUCAULT E O SABER JURÍDICO COMO JOGOS DE PODER

Um autor fundamental para se pensar a história do Direito evitando, tanto uma visão evolutiva linear, quanto a perspectiva de que as leis são consequência da racionalidade humana, é Michel Foucault. Muito embora não sendo um historiador profissional, nem tendo uma formação jurídica, o filósofo francês produziu uma obra com um “novo olhar sobre as concepções que habitualmente temos da modernidade, do comportamento, das instituições e dos vários saberes (técnicos, científicos, médicos e jurídicos)” (ARAÚJO, 2001, p. 21). O pensamento de Foucault é admirado ou odiado por sua extrema capacidade de demolir parâmetros tradicionalmente aceitos, mostrando um lado oculto, macabro até, presentes em instituições (hospitais, penitenciárias, escolas, etc.) e saberes (medicina, psiquiatria, direito, etc.). O olhar crítico e demolidor de Foucault se mostra bastante incisivo, quando ele desconstrói a aura em torno do tribunal: “a minha hipótese é que o tribunal não é a expressão natural da justiça popular, mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho do Estado.” (FOUCAULT, 2000^a, p. 39). Nas lentes do filósofo francês, uma das mais valorizadas tradições da democracia ocidental, o tribunal deixa de ser visto como sinônimo de justiça e se insere nos jogos de poder.

Coerente com isso, Foucault (2000b, p. 71) acreditava que o papel do intelectual era fornecer uma teoria para “a luta contra o poder, luta para fazê-lo aparecer e feri-lo onde ele é

mais invisível e mais insidioso”. Nesse sentido, buscar-se-á no pensamento foucaultiano esse novo olhar sobre os saberes jurídicos que possibilite uma fundamentação teórico-metodológico do direito catástrofe.

Historiadores de diversas tendências ressaltaram a continuidade entre as épocas históricas, como se o presente fosse o resultando do amadurecimento do passado. Uma metáfora ilustrativa dessa concepção é a postulada por Hegel e vários outros autores de que a história, como os seres humanos, tem uma infância, uma adolescência, uma maturidade e uma velhice. Foucault, em *Arqueologia do Saber*, vai criticar a noção de continuidade histórica e todos os conceitos atrelados a essa noção utilizados por historiadores, tais como os de tradição, influência, desenvolvimento, evolução e origem. Não se trata, logicamente, de descartar definitivamente a utilização dessas categorias na interpretação histórica – o que inviabilizaria epistemologicamente a História – mas de “sacudir a quietude com a qual as aceitamos” e “mostrar que elas não se justificam por si mesmas, que são sempre o efeito de uma construção cujas regras devem ser conhecidas e cujas justificativas devem ser controladas” (FOUCAULT, 1997, p. 29).

O historiador Durval Muniz de Albuquerque Júnior (2007, p. 167) compara a concepção de história foucaultiana ao jogo: “Para Foucault, a História é resultado de jogos múltiplos, de inúmeros afrontamentos entre forças e saberes, ela é fruto da emergência de uma dispersão de acontecimentos que são resultados de embates, que emergem em meio a forças litigantes”. Um jogo, o de futebol, por exemplo, é marcado pela imprevisibilidade do resultado final, pela possibilidade de reviravoltas, pela existência de um jogo de forças que propicia a vitória, derrota ou empate a um grupo, pela presença da criatividade individual que pode definir o resultado da partida. Pensar a história como um jogo é procurar “demarcar os acidentes, os ínfimos desvios – ou ao contrário as inversões completas – os erros, as falhas na apreciação, os maus cálculos que deram nascimento ao que existe e tem valor para nós” (FOUCAULT, 1997, p. 21). Como jogo aberto, a História está sujeita ao acidental, como a contusão ou a jogada magistral do craque do time, que pode alterar o resultado final da partida.

No jogo da história foucaultiana não se conhece o resultado do final da partida. A história não se resume à vitória do esclarecimento sobre a superstição (iluminismo), à expansão da ideia de liberdade (hegelianismo), à conciliação entre ordem e progresso (positivismo), à vitória da revolução proletária (marxismo). Não há uma racionalidade intrínseca ao processo histórico que permita alimentar uma visão otimista de emancipação humana. O que se

convencionou chamar-se de modernidade trouxe novas práticas sociais, novos discursos e novos saberes, mas os indivíduos continuaram enredados, cada vez mais, em teias de poderes.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2002, p. 12) demonstra a substituição de práticas atrozes de infringir sofrimento ao corpo por outras mais sutis e amenas. “Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo” e gradativamente “as prática punitivas tornaram pudicas”, evitando “tocar mais no corpo, ou o mínimo possível” (p. 14). Essa mudança, ocorrida entre 1740 e 1840, não deve ser interpretada, simplesmente, como a vitória do altruísmo, da compaixão e dos princípios humanitários sobre a selvageria e a barbárie. Foi, sobretudo, uma mudança de prática social, já que a punição deixou de incidir sobre o corpo e passou a incidir sobre a alma do condenado, ou seja, sobre o sua vontade, sobre o modo como disponibiliza o seu tempo, sobre o seu intelecto. A difusão da prisão como meio exemplar de punição não está relacionada à evolução do direito punitivo em direção a uma maior racionalidade e humanismo, mas sim ao surgimento de práticas capitalistas que requerem uma maior vigilância sobre o indivíduo. A prisão, nesse sentido, é apenas o exemplo mais extremado de uma sociedade disciplinar que se materializa também nos hospitais, nos quartéis, nas escolas, nas universidades. Com a prisão, indubitavelmente diminuiu-se o sofrimento físico, mas aumentaram as formas de controle social sobre os indivíduos.

A mudança na legislação – como a que possibilitou a difusão da prisão – não configura necessariamente um progresso social. Os códigos jurídicos como a ciência que os estuda não estão imunes às lutas, às disputas, às competições, enfim, às relações de poder. Quando Foucault fala de poder, ele não está pensando no poder do Estado, no poder dominador de uma classe (como a burguesia), no poder repressor da política; ele está pensando em micro poderes que estão presentes em todos os aspectos da vida social. E, o mais espantoso, é que Foucault não vê esses micros poderes apenas negativamente, mas também como força criadora. A existência do sujeito moderno só pode ser pensada a partir da relação com a rede de poderes, pois, de acordo com Roberto Machado (2000, p. XX, “o poder disciplinar não destrói o indivíduo; ao contrário, ele o fabrica. O indivíduo não é o outro do poder, realidade exterior, que é por ele anulado; é um dos seus mais importantes efeitos.” Os micros poderes estão entranhados no corpo dos indivíduos, nas construções arquitetônicas, nas práticas esportivas, nos saberes acadêmicos e nos códigos jurídicos.

Interpretar os códigos jurídicos como produtos de relações de poderes é uma premissa bem significativa para o estudo do Direito. Em *As verdades e as formas jurídicas*, livro que foi

resultado de conferências ministradas no Brasil, Foucault mostra que a verdade das leis não está no seu conteúdo, mas na relação com as práticas sociais. Compreender essa relação implica evitar a abordagem de que as leis possuem uma nobreza e uma solenidade que lhes garantam uma superioridade em relação aos outros fatos sociais. Apesar da crítica marxista da ideologia, persiste ainda uma visão mítica dos códigos jurídicos, inscritos em livros pomposos com uma escrita barroca. Contudo, Foucault, inspirado em Nietzsche, alerta para a mediocridade que marca a origem de todos os saberes.

Vilania, portanto, de todos estes começos, quando são opostos à solenidade da origem tal como é vista pelos filósofos. O historiador não deve temer as mesquinhas, pois foi de mesquinha em mesquinha, de pequena em pequena coisa, que finalmente as grandes coisas se formaram. À solenidade de origem, é necessário opor, em bom método histórico, a pequenez meticulosa e inconfessável dessas fabricações, dessas invenções. (FOUCAULT, 2005, p. 16).

Nesse sentido, as leis, como resultante de um saber jurídico, não expressam a racionalidade da técnica ou o consenso por meio de um pacto social. Um exemplo estudado por Foucault (2005, p. 55-78) é o surgimento do inquérito, nos séculos XII e XIII, da Europa medieval. Antes dele, os conflitos entre os indivíduos eram resolvidos sem a presença de júris, juízes, promotores, escrivães e advogados. A busca pela verdade do que aconteceu não era prioritária e nem necessária. Entre as formas de resolução de uma contenda, estava o uso de testemunhas, arroladas não para estabelecer a verdade dos fatos, mas sim, para afirmar a importância social do indivíduo. O indivíduo acusado poderia também se defender recitando uma fórmula verbal, evitando cometer algum tipo de deslize na hora do ritual. Eram comuns, ainda, os juramentos de inocência ou os ordálios. Esse sistema é uma espécie de guerra simbólica entre os dois adversários, no qual não se procura saber quem está certo ou errado, mas simplesmente quem é mais habilidoso, corajoso ou dissimulado para vencer as provas rituais.

O inquérito muda substancialmente as práticas judiciárias europeias. Aparece agora a noção de infração, ou seja, o dano causado por um indivíduo ao outro passa a ser visto como uma ofensa à lei e à sociedade, na pessoa do soberano. Por isso, aparece a figura do procurador, o representante do rei encarregado de descobrir a verdade na contenda entre dois indivíduos. Assim é possível propor uma reparação pela violação da lei, em forma de multas, confisco ou suplício público.

O modelo do inquérito foi derivado de uma antiga prática administrativa das monarquias carolíngias – o *inquisitio* – e da investigação católica que o bispo realizava na sua diocese – o *inquisitio generalis*. No entanto, o inquérito veio responder as novas necessidades administrativas das nascentes monarquias nacionais e representa a consolidação de um novo

poder político, na qual “lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que começaram a se unir” (FOUCAULT, 2005, p. 74). O inquérito se situa num contexto de busca pela verdade, que vai provocar o surgimento de novas disciplinas – Economia Política e Estatística – e, de certo modo, de todo o florescimento cultural do Renascimento (p. 75). Contudo, inquérito não pode ser visto como racionalização das práticas jurídicas: “não foi racionalizando os procedimentos judiciários que se chegou ao procedimento do inquérito. Foi toda uma transformação política, uma nova estrutura política que tornou não só possível, mas necessária a utilização desse procedimento no domínio judiciário.” (FOUCAULT, 2005, p. 72).

Uma das lições de Foucault é que as leis são resultados de um jogo de poder. As mudanças de ordem política, econômica e cultural provocam a alteração nas práticas judiciárias. Contudo, as leis são criadas para durar e, por isso, as leis da antiguidade foram inscritas em pedras, denotando a sua permanência. Mesmo após as alterações das práticas sociais, uma lei pode continuar a existir. Daí o significado da catástrofe para vencer a inércia da tradição e possibilitar a alteração de leis anacrônicas a um determinado contexto social.

A MUDANÇA DAS LEIS EM MEIO À COMOÇÃO NACIONAL

Um exemplo da força da catástrofe em quebrar as resistências tradicionais foi a relação entre a epidemia de febre amarela, ocorrida no Rio de Janeiro, no início do ano de 1850, e a proibição oficial da comercialização de escravos no Brasil. Esse surto epidêmico foi um dos mais letais ocorridos no país, dizimando, só na capital do Império, cerca de 10 mil pessoas, o que equivalia cerca de 5% da população da cidade. Contudo, o que transformou essa epidemia em uma tragédia nacional foi a morte de Pedro Afonso de Bragança Bourbon, o filho de Pedro II, sucessor do Imperador, com apenas um ano e meio de idade. Um trecho de um poema publicado no *Jornal do Comércio* demonstra o impacto da morte do infante para a elite brasileira:

Sim! Dom Pedro Morreu: o príncipe amado.

Aquelle em quem a nação toda esperança

Havia nelle só depositado! (PECEGUEIRO, 20 jan. 1850).

A morte do príncipe herdeiro ocorreu em meio ao debate parlamentar sobre a conveniência do país em acabar com o tráfico de escravos diante da pressão inglesa cada vez mais forte. Os políticos contrários ao comércio de escravos usaram os estudos médicos que consideravam a vinda de africanos como responsável por difundir a febre amarela, como foi o

caso do deputado Angelo Ramos (In. CHALHOUB, 2004, p.74), que afirmou, num discurso em plenário, em junho de 1850, que “homens entendidos na matéria tem apresentado como causa” da epidemia de febre amarela o “tráfico de Africanos entre nós”. Portanto, o historiador Sidney Chalhoub enfatiza “que a epidemia do verão de 1849-50 tenha ajudado a convencer os parlamentares brasileiros a finalmente ceder às pressões britânicas e terminar de vez com a carnificina do tráfico negreiro” (p. 71-72).

Entre a morte de Pedro Afonso, no dia 9 de janeiro e a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, em 9 de setembro de 1950, o drama da família real e das outras famílias que perderam entes queridos na epidemia de febre amarela foi utilizado como justificativa para extinção do tráfico. O comércio de seres humanos, desde as ferrenhas críticas dos filósofos iluministas, era cada vez mais repudiado pela opinião pública e passou a ser abolido em vários países: Dinamarca (1792), Inglaterra (1807), Chile (1811), Países Baixos (1814), França (1816), Estados Unidos (1830). Diante de um jogo de forças envolvendo interesses econômicos e políticos, a morte do filho do Imperador configurou-se num argumento poderoso para quebrar as resistências. Retomando Foucault, percebe-se que os saberes da medicina tornam-se uma poderosa arma política. O texto da Lei Eusébio de Queirós é resultado das boas intenções de um humanismo sincero, como também de interesses políticos e econômicos, mas sobretudo é um texto marcado pelo medo, pelo sofrimento e pela morte.

Decorridos mais de 150 anos após o falecimento de Pedro Afonso, a morte e o sofrimento de outra criança também provocaria alteração nas leis brasileiras. Trata-se da morte brutal do garoto João Hélio, ocorrida na noite de sete de fevereiro de 2007, descrita da seguinte forma por um site de notícias:

De acordo com a polícia, o menino - identificado como João Hélio Fernandes - estava no carro com a mãe quando foram abordados pelos assaltantes, no bairro Osvaldo Cruz (zona norte). A mãe foi retirada do veículo, mas não conseguiu retirar a criança - que estava no banco traseiro, presa ao cinto de segurança. A irmã do menino e uma outra pessoa também estavam no carro e conseguiram sair. Antes de o menino ser retirado, um dos assaltantes assumiu a direção do veículo e acelerou. Ele ficou pendurado e foi arrastado. A fuga teria durado cerca de 15 minutos, até que o carro foi abandonado em uma rua de Cascadura, também na zona norte. (FOLHA ONLINE, 08 fev. 2007).

João Hélio foi arrastado por sete quilômetros antes de os assaltantes abandonarem o carro. O corpo do menino ficou dilacerado e irreconhecível, pois, no trajeto, havia perdido os dedos das mãos, o joelho e a cabeça. (LOUSADA e THOMÉ, 2007). O garoto tinha seis anos de idade.

Cinco jovens foram os responsáveis pelo crime: Carlos Eduardo Lima, 23 anos; Carlos Roberto da Silva, 21 anos; Tiago Abreu Matos, 19 anos; Diego Nascimento da Silva, 18 anos;

e um menor de 16 anos. Todos os maiores de idade foram condenados em 2008, com penas que variavam entre 39 a 45 anos de prisão. O menor cumpriu medida socioeducativa e foi libertado e integrado ao serviço de proteção a menores ameaçados, três anos após a sua condenação.

A tragédia foi amplamente divulgada, pautando o noticiário nacional. Foram organizadas caminhadas pela paz, protestos pela justiça e passeatas contra a violência. No jogo de futebol entre os times do Botafogo e do Flamengo,

Cerca de 50 mil pessoas se mantiveram em silêncio por um minuto no Maracanã em homenagem ao menino João Hélio Fernandes, arrastado e morto quarta-feira no Rio. Usualmente, no minuto de silêncio em campo determinado pelo juiz, as torcidas permanecem cantando e gritando. Ontem, fizeram realmente silêncio. Depois, aplaudiram o menino de 6 anos. (FOLHA DE SÃO PAULO, 12 fev. 2007).

João Hélio recebeu várias homenagens, dentre elas a criação do Parque “Menino João Hélio” em Araruama no estado do Rio de Janeiro com 82 mil Km², onde foram colocadas diversas esculturas em sua memória. A praça “Praça Três Lagoas”, localizada no Bairro Cascadura, no Rio de Janeiro, teve o seu nome alterado para “Praça João Hélio Fernandes Vieites”.

No entanto, a mudança de legislação foi uma das principais temáticas que emergiram com o assassinato de João Hélio. As cartas dos leitores sobre a tragédia em grandes jornais do país demonstram o desejo de alteração nas leis brasileiras. Um leitor do Jornal O Globo, na edição de 10 de fevereiro de 2007, escreveu: “Temos que tomar medidas enérgicas. Que o medo nos faça reagir. Exijamos um plebiscito pela pena de morte, a prisão perpétua, a diminuição da maioria penal e o fim de benefícios para os presos” (In. ANDI, 2012, p. 21). O jornal *A Folha de São Paulo* publicou, no dia 11 de fevereiro de 2007, a carta de um leitor que dizia:

“Tenho 59 anos e, no meu tempo, um rapaz de 16 anos ainda corria atrás de balão, jogava bolinha de gude; as meninas não saíam de casa após as 22 horas. Hoje, um garoto de 14 anos já dirige o carro do pai, tem celular e fica nas baladas, assim como as moças, que já se sentem mulher muito mais cedo. A discussão deveria ser sobre reduzir a responsabilidade para 14, e não para 16 anos”. (In. ANDI, 2012, p. 21).

Os parlamentares não ficaram insensíveis ao clamor popular para alterar a legislação penal. Ainda em fevereiro de 2007, a deputada federal Eliene Lima (PP/MT) apresentou o projeto de Lei 67/07, o qual “torna crime hediondo a utilização de menor de idade em delitos” (LIMA, 2007). No mesmo mês, os deputados Reginaldo Lopes (PT/MG) e Cláudio Antônio Vignatti (PT/SC) apresentaram o Projeto de Lei 183/07, o qual “torna crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.” (LOPES E VIGNATTI, 2007). Meses depois, foi apresentado o Projeto de Lei 2366/07 do deputado Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO) que “considera crime contra a criança ou

adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.” (LEREIA, 2007). Anos depois, em 2011, o Deputado Federal André Moura (PSC/SE) propôs o Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito 494/2011 sobre a realização de plebiscito acerca da redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, citando, em sua justificativa, a participação de um menor no assassinato de João Hélio.

A tragédia envolvendo João Hélio não foi capaz de provocar mudanças drásticas na legislação brasileira, como a aprovação da pena de morte ou da redução da maioria penal. Contudo, o impacto da morte trágica do garoto foi determinante para a mudança no endurecimento do cumprimento da pena. Primeiramente foi aprovado o agravamento da pena de crimes cometidos por adultos na companhia de menores de idade.

A votação na Câmara foi simbólica e aprovada em regime de urgência. [...] A aprovação da lei se deu em meio à comoção com o caso João Hélio Fernandes, de 6 anos. O garoto morreu após ser arrastado preso ao cinto de segurança por sete quilômetros por assaltantes que roubaram o carro de sua mãe, no dia 7 de fevereiro, na zona norte do Rio de Janeiro. (ESTADO, 15 fev. 2007).

Posteriormente foi aprovada a Lei nº 11.464 de 2007 que prevê o endurecimento da pena por condenador por crimes hediondos:

A proposta de mudança da Lei de Crimes Hediondos era uma sugestão do governo federal, mas estava parada no Congresso desde o começo de 2006. Após a morte do menino João Hélio Vieites, arrastado e morto por criminosos no Rio, o projeto de lei foi resgatado e votado em regime de urgência. [...] Em 14 de fevereiro, uma semana após a morte de João Hélio, a Câmara aprovou a lei em meio a aplausos e discursos entusiasmados. A votação foi simbólica (sem registro nominal de votos), sem votos contrários. (PENTEADO, 9 abr. 2007).

Com a nova lei, o condenado por crimes hediondos não poderá ter a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena. Só haverá o abrandamento, caso o preso cumpra 2/3 das penas, se for primário, ou 3/5, se for reincidente.

Enfim, a morte de duas crianças influenciou nas alterações da legislação brasileira. A morte de Pedro Afonso teve um sentido político, pois a família imperial já havia perdido outra criança – Afonso Pedro, que faleceu com dois anos de idade em 1945 – e, sem herdeiros masculinos, o futuro da monarquia era incerto numa sociedade patriarcalista como a brasileira. Além do mais, ocorrida num ambiente catastrófico de uma epidemia, a morte do príncipe só reforçou o perigo implacável da febre amarela e a necessidade de medidas efetivas para contê-la. João Hélio não era príncipe, nem uma celebridade; era uma criança comum de classe média. Contudo, a sua morte ocorreu num contexto de individualização e valorização da infância, o que explica a grande comoção gerada em torno de sua morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A catástrofe é um acontecimento repentino que abala as estruturas de uma sociedade. Segundo a leitura de Arthur Nestrovski e Márcio Seligmann-Silva (2000, p. 8),

A catástrofe é, por definição, um evento que provoca trauma, outra palavra grega, que quer dizer “ferimento”. “Trauma” deriva de uma raiz indo-europeia com dois sentidos: “friccionar, triturar, perfurar”; mas também “suplantar”, “passar através”.

Essa definição é pertinente para os propósitos desse artigo por dois motivos. Primeiramente, ao definir a catástrofe como um trauma coletivo, permite ampliar o seu significado para quaisquer acontecimentos que provocam um “ferimento” num determinado grupo e não apenas os acontecimentos de elevada morbidade. Nesse sentido, o impacto de uma catástrofe depende mais das representações simbólicas vigentes numa determinada sociedade do que de critérios técnicos de mensuração dos danos físicos e humanos. Milhares de crianças morrem todos os anos no Brasil, mas a morte de um príncipe herdeiro numa epidemia que matou milhares de outras pessoas ou a morte de um menino de seis anos arrastado por quilômetros em um carro conduzindo por assaltantes ganham uma conotação trágica e torna-se capaz de provocar uma grande comoção nacional. Diante desses fatos, a sociedade sente-se ferida e o universo de representações simbólicas que sustentam a coesão social corre o risco de desabar.

Em segundo lugar, o sentido etimológico do termo “trauma” relacionado ao efeito de “suplantar” demonstra que a catástrofe não tem um efeito apenas desestabilizador numa determinada sociedade. A comoção gerada por um acontecimento trágico permite a emergência de novos discursos, de novas sensibilidades e de novos padrões de organização social.

A catástrofe é um momento de oportunidades para mudanças, pois as estruturas sociais estão abaladas e os indivíduos estão mais abertos a serem sensibilizados por narrativas. O historiador francês Pierre Rosanvallon (1997, p. 24), procurando explicar a emergência do Estado-Providência, na Europa, valorizou as crises sociais: “se o Estado-providência progride por saltos, notadamente por ocasião das crises, é porque esses períodos constituem tempos de prova graças aos quais há reformulação mais ou menos explícita do contrato social.” O autor utiliza o exemplo das guerras para demonstrar as oportunidades advindas com as crises sociais, já que, nessa ocasião, as massas aceitam que parte da população seja sacrificada pela pátria e as elites se tornam menos resistentes ao aumento dos impostos. As crises têm, para Rosanvallon, um sentido simbólico, que as tornam de fundamental importância para a confecção de um novo contrato social. É uma ocasião em que os indivíduos (e as classes) tornam-se menos egoístas em favor de uma maior solidariedade social.

Como as guerras, as catástrofes também permitem a emergência de um novo contrato social e configuram-se uma oportunidade para o aumento ou para a diminuição da solidariedade social. A catástrofe abala a legitimação dos discursos vigentes e provoca a emergência de discursos contestatórios e marginais. Baseando-se em Foucault, pode-se então pensar a catástrofe como uma estratégia de poder. Afirmar que os navios tumbeiros de escravos trouxeram o germe da febre amarela que matou o Pedro Afonso soa como uma arma poderosa capaz quebrar resistências ao fim do tráfico negreiro. Do mesmo modo, o nome de João Hélio foi usado no parlamento brasileiro e na imprensa como arma para legitimar a implantação da pena de morte, a diminuição da menoridade penal ou o aumento do rigor da pena para crimes hediondos.

A catástrofe torna uma arma política de grupos que defendem a implantação de novas práticas sociais porque sempre está associada a diversos tipos de saberes. O saber-poder da catástrofe é o que lhe garante a sua eficácia política. A tragédia da morte de Pedro Afonso ganhou robustez ao ser associada ao discurso médico que vinculava a febre amarela ao tráfico negreiro ou mesmo ao discurso religioso de que a epidemia de febre amarela era um castigo divino ao pecado da escravidão. A morte de João Hélio foi associada a discursos de sociólogos, psicólogos, políticos e juristas que a enredaram nas teias de seus saberes. A tragédia produz narrativas – poemas, monumentos, relatórios, toponímias, reportagens, etc. – que configuram a emergência de saberes e de poderes. Da mesma forma que Foucault vislumbrou a positividade do poder na constituição de saberes, há uma positividade da catástrofe que vai além do sofrimento e da dor.

Como saber-poder a catástrofe tem força para modificar discursos e práticas. Os sofrimentos da Batalha de Solferino sensibilizaram os militares e políticos no sentido de regulamentar as táticas de guerra. A morte de Pedro Afonso, embora não sendo decisiva, certamente teve um peso considerável na aprovação da Lei Eusébio de Queirós. O assassinato de João Hélio foi diretamente responsável pela revisão na legislação penal brasileira. Nesses casos e em muitos outros nos quais a lei é alterada devido a uma comoção percebe-se que não há uma linearidade ou uma racionalidade na implantação de novas leis. As leis são alteradas, muitas vezes, por acidentes, por interrupções, por choques, por emoções. O clamor e a indignação coletiva possuem o peso maior do que a frieza da reflexão e do debate racional.

O direito catástrofe demonstra que a verdade da lei não está na sua racionalidade ou no conteúdo dos seus artigos. A verdade de uma lei está, nesses casos, no peso de uma tragédia em uma determinada sociedade. A possibilidade de o preso progredir a pena após cumprir 1/6 não

é mais verdadeira ou racional do que cumprir 2/3. Trata-se de escolhas motivadas por disputas de poderes entre os diversos grupos que compõem a sociedade. Entre as duas possibilidades, há o peso da tragédia determinando a direção das práticas sociais.

O direito catástrofe demonstra que as leis não evoluem de modo progressivo. A Lei Eusébio de Queirós pode ser corretamente interpretada dentro do contexto de uma vitória do humanismo, mas o endurecimento das penas aprovado após a morte de João Hélio indica o contrário. Como um jogo aberto, as leis podem ser alteradas a depender dos interesses em jogo e do peso de uma tragédia numa determinada sociedade.

Enfim, o direito catástrofe demonstra que por trás dos capítulos, artigos, parágrafos e incisos que compõem os códigos jurídicos está o peso da tragédia. Exemplar, nesse sentido, é o texto da juíza Raquel Domingues do Amaral, denominado “sabem do que são feitos os direitos, meus jovens?”

Os direitos são feitos de suor, de sangue, de carne humana apodrecida nos campos de batalha, queimada em fogueiras!
Quando abro a Constituição no artigo quinto, além dos signos, dos enunciados vertidos em linguagem jurídica, sinto cheiro de sangue velho!
Vejo cabeças rolando de guilhotinas, jovens mutilados, mulheres ardendo nas chamas das fogueiras!
Ouço o grito enlouquecido dos empalados.
Deparo-me com crianças famintas, enrijecidas por invernos rigorosos, falecidas às portas das fábricas com os estômagos vazios!
Sufoco-me nas chaminés dos Campos de concentração, expelindo cinzas humanas!
Vejo africanos convulsionando nos porões dos navios negreiros.
[...]
Quando concretizamos direitos, damos um sentido à tragédia humana e à nossa própria existência! (AMARAL, 15 ago. 2018)

Morte, dor, lágrimas, raiva, sofrimento, frustração estão intrinsecamente ligados às leis. E, como afirmou Walter Benjamin, não se pode esquecer esse sofrimento impunemente. Toda catástrofe gera uma indignação e, em alguns casos, essa indignação é forte o suficiente para alterar os códigos legais.

REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE JÚNIOR, Durval M. **História: a arte de inventar o passado**. Bauru, SP; Edusc, 2007.

AMARAL, Raquel Domingues do. **Sabem do que são feitos os direitos, meus jovens?** Associação dos juízes federais de Mato Grosso do Sul. 15 ago. 2018. Disponível em: <https://ajufems.com.br/noticias/sabem-do-que-sao-feitos-os-direitos-meus-jovens-45> Acessado em 03 out. 2023.

ANDI, Comunicação e Direitos. **O caso João Hélio** - uma análise da cobertura de 34 jornais brasileiros entre fevereiro e abril de 2007. Brasília: Secretária Nacional dos Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://andi.org.br/publicacoes/o-caso-joao-helio-uma-analise-da-cobertura-de-34-jornais-brasileiros-entre-fevereiro-e-abril-de-2007/> Acessado em 03 out. 2023.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Foucault e a crítica do sujeito**. Curitiba: Editora da UFPR, 2001.

BENJAMIN, Walter “Sobre o Conceito de História”. In. **Walter Benjamin: obras escolhidas**. Magia e técnica, arte e política. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 222-232.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

DICIO. **Dicionário online de português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inciso/> Acessado em 03 nov. 2018.

DUNANT, Henry. **Lembranças de Solferino**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2006. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/lembranca-de-solferino> Acesso em 03 out. 2023.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTADO, Agência. **Quadrilha que usar menores em crime terá pena dobrada**. 15 fev. 2007. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,quadrilha-que-usar-menores-em-crime-tera-pena-dobrada,20070215p16197> Acessado em: 15 nov. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Homenagem a garoto silencia 50 mil torcedores no Maracanã**. 12 fev. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1202200704.htm> Acessado em 15 nov. 2018.

FOLHA ONLINE. **Criança morre depois de ser arrastada por carro durante assalto**. 08 fev. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131469.shtml> Acessado em: 15 nov. 2018.

FOUCAULT, Michel. “Os intelectuais e o poder: conversa entre Michel Foucault e Gilles Deleuze”. In. **Microfísica do Poder**. Trad./org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000b. p.69-109.

FOUCAULT, Michel. “Sobre a justiça popular”. In. **Microfísica do Poder**. Trad./org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000a. p.39-68.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

FOUCAULT, Michel. **As verdades e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIBBON, Edward. **O declínio e queda do Império Romano**. Trad. José Paulo Paes. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

HEGEL, Gerog. Wilhelm Friedrich. **Filosofia da História**. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: Editora da UnB, 1999.

LERÉIA, Carlos Alberto. **Projeto de Lei 2.366/07**. 06 nov. 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=375727>
Acessado em: 15 nov. 2018.

LIMA, Eliene Lima. **Projeto de Lei 67/07**. 07 fev. 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340199>
Acessado em: 15 nov. 2018.

LOPES, Reginaldo; VIGNATTI, Cláudio Antônio. **Projeto de Lei 183/07**. 15 fev. 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340949>
Acessado em: 15 nov. 2018.

LOUSADA, Bruno; THOMÉ, Clarissa. **Barbárie: ladrões arrastam crianças por 7 km**. Jornal o Estado de São Paulo. São Paulo. 9 fev. 2018. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,caso-do-menino-joao-helio-chocou-o-pais,12678,0.htm> Acessado em 15 nov. 2011.

MACHADO, Roberto. “Por uma genealogia do poder” (introdução). In. FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

MARX, Karl. **A origem do capital. A acumulação primitiva**. São Paulo: Graal, 1989.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das Leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOURA, André. **Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito 494/2011**. 26 out. 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=933785 Acessado em 15 nov. 2018.

NETROVSKI, A; SELIGMANN-SILVA. “Apresentação”. In. NETROVSKI, A; SELIGMANN-SILVA (org.). **Catástrofe e representação**. São Paulo: Escuta, p. 264, 2000.

PECEGUEIRO, L. M. **A mui sentida morte de S. A. o Príncipe Imperial D. Pedro Affonso.** In. *Jornal do Comércio*. Rio de Janeiro, 20 de jan. 1850. Hemeroteca Digital.

PENTEADO, Gilmar. **Nova Lei de Crime Hediondo permite liberdade provisória.** *Folha Online*. 9 abr. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0904200701.htm> Acessado em 15 nov. 2018.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-Providência.** Trad. Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 160, p., 1997.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico.** Trad. Ciro Mioranza e Antonio Geraldo da Silva. São Paulo: Editora Escola, 2008.

SOBRE OS AUTORES

ELIÉZER CARDOSO DE OLIVEIRA

Graduado e Mestre em História pela UFG. Doutor em Sociologia pela UnB. Pós-Doutor em Ciências da Religião pela PUC/GO. Professor do Curso de História e do Programa de Pós-Graduação interdisciplinar em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado, da Universidade Estadual de Goiás, na cidade de Anápolis (Goiás). (<http://lattes.cnpq.br/4351929916837359>)

DANIELE ROBERTA DE OLIVEIRA CARVALHO

Graduada em História pela Universidade Estadual de Goiás. Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis. Mestre no Programa de Pós-Graduação interdisciplinar em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado, da Universidade Estadual de Goiás, na cidade de Anápolis (Goiás). (<http://lattes.cnpq.br/3809257403343393>)